



Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, nas dependências da DEFENSORIA, doravante denominado CEJUSC/DEFENSORIA com vistas a promover a solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação e mediação, com ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM DEMANDAS DE FAMÍLIA E CÍVEL, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, excetuadas as audiências previstas no art. 334 do CPC/2015; **DATA DA ASSINATURA:**21 de junho de 2021; **VIGÊNCIA:**24 (vinte e quatro) meses; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, Elizabeth das Chagas Sousa e. Manuel Pinheiro Freitas.

#### EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 14/2021

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** MAIS SERVIÇOS LTDA; **OBJETO:** rescindir o contrato cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para: Controlador de Orçamento (CBO 4102-30), Designer Gráfico (CBO 2624-10) e Operador de Guilhotina (CBO 7663-20), compreendendo o fornecimento de mão de obra, bem como EPIs, quando necessários; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993 e considerando o disposto nos processos administrativos nº 8511036-66.2021.8.06.0000; **DATA DA RESCISÃO:** 12 de julho de 2021, com término do contrato em 14 de julho de 2021; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vlândia Santos Teixeira e **Geraldo Henrique Araújo.**

## OUTROS EXPEDIENTES

#### Expediente da Presidência nº 39.2021

Referência: nº 8510601-92.2021.8.06.0000  
Interessado: Francisco Luciano Lima Rodrigues  
Assunto: Pedido de indenização por férias não usufruídas

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Desembargador Francisco Luciano Lima Rodrigues, membro vitalício deste Poder Judiciário, de pagamento de indenização de férias não usufruídas com base na Resolução nº 10/2018 do Órgão Especial. O requerente fez juntada de laudo médico que comprova patologia prevista no normativo, fazendo incidir a norma do art. 1º da referida Resolução. Submetida a demanda à Consultoria Jurídica deste Poder Judiciário, restou verificada a obediência ao princípio da legalidade, culminando na recomendação do atendimento ao pleito.

Diante do exposto, autorizo o pagamento no valor total de R\$ 212.773,32 (duzentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), parcelado em 6 (seis) vezes iguais e consecutivas, de R\$35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) cada uma, a título de indenização por férias não usufruídas, referentes a 1º e 2º períodos de 2005 (60 dias); 1º e 2º períodos de 2006 (60 dias); 1º período de 2009 (30 dias); e 1º período de 2010 (30 dias), em virtude de não usufruto, de acordo com o disposto nas resoluções nº 10/2018 e nº 20/2018, ambas do Órgão Especial.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Fortaleza, em 15/07/2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO